

24, 03, 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 264092/2014-4
PAT Nº 2141/2014 – SUFISE
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COMPANHIA FRIGORÍFICO POTENGY
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0013/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTOS PROCEDENTES. IRRAZOABILIDADE, DESPROPORCIONALIDADE E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A ação fiscal observou o prazo previsto na legislação processual do Estado. Preliminar de nulidade afastada. Dicção do art. 349, §4º, do Regulamento do ICMS/RN e art. 37 do Regulamento do PAT/RN.

2. O Recorrente permaneceu silente com relação as ocorrências relativas a falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias e falta de escrituração de notas fiscais de saída, portanto, não se instaurando o litígio em relação a aquelas, conforme o disciplinado no art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 105, 107, 109, 113, 117, 118, 119, 128, 133, 136, 146, 147/20; 05, 09/21.

3. A obrigação de escriturar documentos fiscais é dever previsto na norma tributária e independe da subjetividade pelo seu

descumprimento, portanto, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN e §1º, art. 333 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 79, 82, 83/17, 103/19.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 117, 118, 122, 128, 129, 133, 135, 136, 144, 147/20.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133, 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20; 02, 03, 05, 09/21.

6. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de fevereiro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Relim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado